Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

Parecer 000/2024

Ref.: Mensagem Aditiva 1 ao PLC 03/24

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Direito Administrativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PARECER **FAVORÁVEL**

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei prevendo revisão geral anual aos anexos II da LC n°23 de 2018, de autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto ora em análise visa, nos termos da legislação, conceder a revisão geral anual aos Guardas Municipais de Tatuí.

Dito isso, passamos a esclarecer os termos do artigo 34 da lei orgânica municipal:

- Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Dessa forma, temos que a iniciativa do projeto está adequado.

Com relação ao aspecto material, também não verificamos óbice ao andamento, haja vista a previsão constitucional do direito a Revisão geral Anual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (Regulamento)

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de "juízes do interesse público", pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 19 de fevereiro de 2024.

DR. ARTHUR FONTOURA
PROCURADOR LEGISLATIVO

Mensagem Aditiva 1 ao PLC 03/24